



159

PROJETO DE LEI Nº DE 2015.
(Do Sr. Dep. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para regulamentar o exercício de estágio profissional por bacharéis em Direito.

O Congresso Nacional decreta:

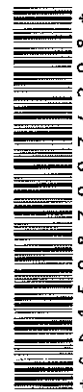
Art. 1º O §4º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§4º. Sem prejuízo do disposto no §1º, o bacharel em Direito poderá, por prazo não superior a 2 (dois) anos da sua diplomação, exercer estágio profissional.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido, no art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o §5º, com a seguinte redação:

“§5º. O estágio profissional, exercido antes ou após a diplomação do bacharel em Direito, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Na última década, em face das políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, tem-se verificado massivo ingresso dos jovens brasileiros no ensino superior.

Essa avalanche de universitários, por consequência, aumentou sensivelmente o número de bacharéis em Direito no mercado, o que, por sua vez, acarretou: a) aumento da concorrência entre os advogados no setor privado; b) aumento do nível de cobrança no conteúdo do Exame da Ordem e concursos públicos da área jurídica; c) redução da remuneração média dos profissionais graduados em Direito.

Se, por um lado, ampliou-se o acesso aos cursos jurídicos; por outro, dificultou-se o exercício da profissão aos novéis bacharéis.

Em regra, os estudantes de Direito iniciam a prática da profissão com o exercício de estágios profissionais. Esse “primeiro emprego”, para muitos deles, além de propiciar a experiência exigida pelo mercado de trabalho, lhes proveem da remuneração necessária ao seu sustento e à aquisição de material e livros.

Assim, este Projeto de Lei se propõe a possibilitar que o recém-formado no curso de Direito possa continuar estagiando pelo período de 2 (anos) a contar da sua diplomação, podendo neste período, realizar o Exame da Ordem ou, ainda, concorrer aos concursos públicos da área jurídica.

Para o consecução desse fim, fez-se necessária a inclusão de dispositivo na Lei nº 8.906/94 que afaste o vínculo empregatício nas relações jurídicas que envolvam o exercício do estágio profissional em Direito.

Sala das Sessões, de de 2015.


Deputado **Pompeo de Mattos**
PDT/RS

